



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 023/2021
CRENCIAMENTO Nº. 005/2021

Objeto: Credenciamento de serviços de Engenharia Agrônoma, para atender a Secretaria Municipal Turismo, Ecologia, Meio Ambiente e Agricultura.

Recorrente: Maiza Silva de Figueiredo. Representada pelo seu bastante Procurador, Dr. Fabrício Ascensão, OAB/MG nº 189.374.

1- DAS BREVES CONSIDERAÇÕES:

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela licitante Maiza Silva de Figueiredo, em face da classificação ora constada na ATA de reunião relativa ao Processo Licitatório nº. 023/2021, do dia 08 de julho de 2021.

Em sede de recurso, requereu o benefício da Gratuidade da Justiça nos termos do art. 5º, inciso LXXIV e pelo art.98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

2- DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

Transcrevemos, abaixo, de forma sucinta, as razões apresentadas pela Recorrente: O recurso ora interposto é em relação a decisão da Comissão Permanente de Licitação que **DECLASSIFICOU** a Sra. Maiza Silva de Figueiredo do Processo Licitatório nº 023/2021, Credenciamento 005/2021. Alega a recorrente que a desclassificação ocorreu pelo fato da **interrupção** do seu Registro Profissional, momento que a mesma passava por especialização (Mestrado em Produção Vegetal).

Cita ainda que o motivo da interrupção é pelo não pagamento das anuidades junto ao Conselho. Ademais, colacionou jurisprudência dos Tribunais Superiores a respeito da decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação e requereu a aceitabilidade e provimento do recurso, bem como a classificação, habilitação e nomeação da recorrente.

3- MANIFESTAÇÃO FINAL DA CPL:

Preliminarmente, cumpre-nos destacar que não há deferimento ou indeferimento a gratuidade de justiça em recurso administrativo, com base na Súmula 21 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe:

“É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo”.

Seguindo, vale trazer o conceito de Credenciamento. É cediço que não havia qualquer menção de tal instituto no Ordenamento Pátrio, sendo uma construção doutrinária e jurisprudencial até a sanção da Lei Federal 14.133/2021, o que por hora, não é aplicada neste Município. Por isso, nas palavras de Adilson Abreu Dallari (2006), o credenciamento é:

O ato ou contrato formal pelo qual a Administração Pública confere a um particular, pessoa física ou jurídica, a prerrogativa de exercer certas atividades materiais ou técnicas, em caráter instrumental ou de colaboração com o Poder Público, a título oneroso, remuneradas diretamente pelos interessados, sendo que o resultado dos trabalhos desfruta de especial credibilidade, tendo o outorgante o poder/dever de exercer a fiscalização, podendo até mesmo extinguir a outorga, assegurados os direitos e interesses patrimoniais do outorgado inocente e de boa-fé.

Nesse sentido, o credenciamento terá requisitos específicos como: publicidade, critérios objetivos de qualificação e a obrigatoriedade em credenciar todos aqueles que atendam o disposto no Ato Convocatório. O Tribunal de Contas da União já pacificou entendimento sobre a importância de se observa o Instrumento Convocatório, conforme verifica-se no julgamento do **Acórdão N.º. 299/2015:**

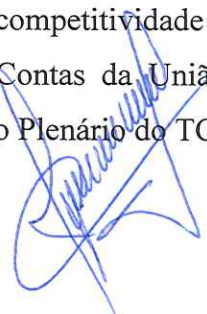
(...)

11. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica quanto à importância de se observar nos procedimentos licitatórios o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Quanto a esse aspecto não há controvérsia, pois o edital é a lei que rege o processo licitatório, devendo conter regras claras e objetivas acerca dos aspectos importantes nele envolvidos.

Ainda sobre o tema, apesar de ser uma exceção, o mecanismo do credenciamento traz algumas viabilidades à Administração Pública, pois, evidentemente, desburocratiza suas ações e melhor aproveita os recursos públicos, vez que o preço a ser pago pela prestação do serviço estará previamente definido no próprio Ato.

Com isso, a requerente alega em sede de recurso que seu Registro Profissional (CREA-MG) encontra-se em status de *“interrompido”* em decorrência do não pagamento das anuidades, todavia, não há **consonância entre interrupção e falta de pagamento**. Visando o princípio da Segurança Jurídica, ao consultar a Resolução n.º 1007/2003 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, restou claro que a **interrupção é uma faculdade concedida ao profissional que não exercerá suas atividade de imediato**, situação esta que não foi possível observar no momento da lavratura da ATA de reunião pela Comissão responsável.

Ademais, salienta-se que a regra na Administração Pública é manter a competitividade nos procedimentos licitatórios, assunto também já pacificado pelo Tribunal de Contas da União e aplicado pelos Tribunais de Contas dos Estados, consoante Acórdão 402/2008 do Plenário do TCU:





A Administração não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame; deve garantir ampla participação na disputa licitatória, com o maior número possível de concorrentes, desde que qualificados técnica e economicamente, para garantir o cumprimento das obrigações.

Neste diapasão, exigir a quitação das anuidades do licitante contraria o entendimento do r. Tribunal de Contas da União o TCU, pois restringe a participação de interessados, além de não estar prevista em lei, conforme aduz:

O art. 30, I, da lei de licitações permite a imposição somente para o registro ou inscrição no conselho profissional. O objetivo dessa exigência é garantir a contratação de empresas aptas a executar o objeto licitado; e a quitação das contribuições não interfere na aptidão da futura contratada, sendo irrelevante para a Administração estar ou não a empresa em dia com o respectivo conselho. (Ac. 8661/17 – 1ª Câmara e 2116/16 – Plenário)

Ademais, o que importa em termos de qualificação técnica (art.27, II da Lei de Licitações) é a questão de aptidão que se comprova mediante a regularidade do registro no Conselho competente, o que não se confunde com **regularidade de pagamento ou de situações transitórias que dependam exclusivamente da vontade do profissional**, excluídos os impedimentos aplicados como penalidades, e no momento tal situação não o caso da recorrente.

4- DAS RECOMENDACÕES:

Cumpridas as formalidades legais, o posicionamento da **Comissão Permanente Licitação**, e em estrita observância à lei e princípios da licitação, revendo decisão anterior, proclamada em sessão pública de reunião da licitação em epígrafe, **RECOMENDO** à autoridade superior conhecer do recurso apresentado pela Srt^a. **Maiza Silva de Figueiredo** para **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Assim, encaminho os presentes autos à autoridade superior para que decida acerca do recurso interposto.

Prefeitura Municipal de Cordisburgo, aos 14 de julho de 2021.

Carlos Lúcio Pinto Júnior

**Presidente da Comissão Permanente de
Licitação**

